



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.970, de 2004

Cria o Programa Nacional “Mutirão pelo Trabalho”, e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON PELEGRIINO

Relator: Deputado SÍLVIO COSTA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Nelson Pelegrino, cria o Programa Nacional Multirão pelo Trabalho (PNMT), com vistas à inclusão social de trabalhadores, mediante sua qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho.

De acordo com o texto,

- o programa atenderá a pessoas em situação de desemprego involuntário que atendam aos seguintes requisitos:
 - não tenham tido vínculo empregatício nos últimos doze anos;
 - estejam cadastrados nas unidades executoras do programa;
 - não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares;
 - não recebam benefícios de prestação continuada da Previdência Social ou do Programa Bolsa-Família;
- a coordenação, execução e supervisão ficará a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, que poderá contar com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais;
- o Ministério do Trabalho e Emprego poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os entes da federação, demais Ministérios, entidades do Sistema S,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

empresas públicas, organizações sem fins lucrativos e organismos internacionais para utilização dos serviços prestados pelos trabalhadores participantes;

- autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados às pessoas em situação de desemprego e que atendam os requisitos indicados no projeto, por um período de 6 a 12 meses, mediante auxílio financeiro mensal no valor de R\$ 240,00;
- estabelece que as despesas com subvenção serão consignadas em dotações sob responsabilidade do Ministério do Trabalho e Renda.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, às Comissões de Educação e Cultura; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nas Comissões de Educação e Cultura e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.970, de 2004.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

especialmente, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição em análise cria para o Estado a possibilidade de realização de despesa referente ao auxílio financeiro no valor mensal de R\$ 240,00 para pessoas em situação de desemprego involuntário e que atendam aos requisitos estabelecidos no projeto, por um período entre 6 e 12 meses, na forma de subsídio.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Todavia, tais estimativas e demonstrativos não acompanham a proposição. Isso impede sua aprovação. Portanto, consideraramos o PL nº 2.970, de 2004, inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.970, DE 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado SÍLVIO COSTA
Relator